



ILMO. SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Ref: Edital do Pregão Eletrônico nº 16/2015

MULTSERV - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Area Especial 13, lote “O” nº 01, Núcleo Bandeirante - DF, inscrita no CNPJ sob o nº 04.689.445/0001-81, vem, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal ao final subscrito, com supedâneo no que lhe faculta o art. § 2º, do art. 41, da Lei 8666/93, bem como no Edital, oferecer a presente

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

aos termos do Edital de Convocação, o fazendo pelas razões de fato e de direito a seguir expendidas.

I – DO OBJETO

O presente pregão tem por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços **contínuos de vigilância patrimonial (armada e desarmada)** para atender as necessidades da Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF, durante 12 (doze) meses, de acordo com as especificações e quantitativos constantes do Termo de Referência – Anexo I deste Edital.

II – DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

Preliminarmente, cumpre à impugnante esclarecer que o presente levante impugnatório objetiva postar o edital de chamamento a salvo de algumas ilegalidades detectadas, sobretudo no que toca a custo e segurança jurídica na contratação.

Pois bem, consabido é que a prestação de serviços de vigilância (objeto licitado) e o funcionamento das empresas que se prestam a este mister são, na verdade, regulamentados em legislação específica, **Lei n. 7.102/83 e Portaria 3233/2013-DG-DPF**, e por isso, devem ser rigorosamente observados os comandos normativos estatais, promanados de organismos com poderes específicos sobre o regular exercício da atividade, que não é comum e pressupõe,



pela sua própria natureza, a necessidade de diuturna fiscalização por parte do Poder Concedente.

III – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Acorde transcrito, o objeto licitado reporta-se à serviços de vigilância armada, diurno e noturno e, de acordo com a descrição.

Ressalte-se que a obediência aos regramentos do ordenamento pátrio independe de expressa menção por parte do instrumento de chamamento.

Conforme o Acórdão 1214/2013 e Instrução Normativa nº 06/2013 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o qual foram recepcionados parte através de Decreto no ano de **2014 e referenciados pelo TCDF, a exigência** de experiência não inferior a 3 anos já esta amplamente consolidada a exigência nos editais do Governo do Distrito Federal.

Tal exigência faz necessária para que haja uma contratação segura e minimizar a contratação de uma empresa que ainda não atingiu sua estabilidade financeira, pois mais de



80% das empresas fecham suas portas antes de completarem 03 anos de existência.

Diante do exposto, solicitamos a adequação da **exigência de qualificação técnica com no mínimo 03 anos** e sugerimos a seguinte redação:

10.2.1. Para fins de comprovação da capacidade técnica operacional, a licitante deverá comprovar, por meio de Atestado(s) de Capacidade Técnica, que tenha executado serviços de vigilância em quantidade não inferior a 50% (cinquenta por cento) do efetivo previsto na contratação, **não inferior a 3 (três) anos**, em conformidade ao Acórdão do Tribunal de Contas da União nº 1214/2013 e Instrução Normativa nº 06/2013 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

10.2.1.1. Será admitido o somatório de atestados para efeito de comprovação da quantidade requerida, desde que relativos a períodos simultâneos.

10.2.1.2. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, apenas aceitos mediante apresentação do contrato.

10.2.1.3. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua

atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

IV- DA AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DOS CUSTOS- PROIBIÇÃO DE COTAR A RECICLAGEM

De saída, é valioso lembrar que o instrumento convocatório é, antes de tudo, uma medida vinculante, por onde os licitantes devem balizar suas condutas tendentes ao êxito no pleito contratual. Numa só frase, é um parâmetro de regência.

Nesse sentir é que o edital de convocação deve assegurar aos licitantes o perfeito conhecimento sobre a execução do objeto da licitação, esquadrihando seus custos, a fim de que elaborem suas propostas de modo pertinente.

Bem por isso, o legislador, com acurado poder de antevisão, assim condicionou a deflagração dos certames, confira-se:

“- Lei 8666/93, art. 7, §2º, inc. II

Art. 7º (...)

§ 2º. As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários” (gn);

Ocorre que na observação 3, do anexo V, contido na pagina 57, existe uma proibição quanto ao item RECICLAGEM.

“Observação 3: Não será aceita no quadro dos insumos a presença de item relativo a “Treinamento/**Reciclagem de Pessoal**”, bem como “Supervisão e Fiscalização”, uma vez que esses custos já estão englobados nas despesas administrativas da CONTRATADA, conforme Acórdãos n.º 592 e 593/2010, respectivamente, do Tribunal de Contas da União.”

Após uma análise do referido acórdão, pode se verificar que a proibição não se faz ao seguimento e vigilância, pois a item RECICLagem no seguimento de vigilância é advindo de uma obrigação legal, em decorrência da Lei 7.102/83 e da portaria 32.33/2012 do DPF, conforme preceitua o paragrafo 6º, do art 156, da portaria 3.233/2012 do DPF.

“Art. 156. São cursos de formação, extensão e reciclagem:

§ 7 - Os cursos de formação, extensão e **reciclagem são válidos por dois anos**, após o que os vigilantes deverão ser submetidos a curso de reciclagem, conforme a atividade exercida, às expensas do empregador.”



Em tal curso o vigilante tem matérias de defesa pessoal, tiro, teste de aptidão física, realiza psicotécnico e exame de saúde, legislação vigente, tratamento, situações de risco dentre outros.

Na lei trata que essa reciclagem deve ser realizada bianualmente.

O próprio **TCDF através da Decisão 3.836/2013** determinou que fosse **incluída na planilha de custo tal rubrica**, uma vez que é custo em decorrência de Lei e da Convenção Coletiva de trabalho, conforme segue:

“e) aos custos de reciclagem obrigatórios por lei e convenção coletiva”

Diante do exposto, solicitamos a adequação da observação 3 e a inclusão do item na planilha de custo.

V- DA AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DOS CUSTOS REFERENTES A ENCARGOS SOCIAIS E DESCUMPRIMENTO DA CLASULA SEXAGÉSIMA QUINTA DA CCT.

Ao lado disso, vê-se que na Planilha de Custos e Formação de Preços, os encargos sociais não estão contemplados

os reflexos do FGTS sobre o aviso prévio indenizado, reflexo do 13º férias e abono sobre o aviso prévio indenizado e a Incidência do Grupo A sobre reflexo do 13º salário e aviso prévio indenizado, e nem o **ENCARGO SOCIAL mínimo contemplado na CCT** na Cláusula Sexagésima Quinta da CCT da respectiva categoria:

“Cláusula Sexagésima Quinta – Encargos Sociais, “fica convencionado que as empresas do segmento abrangidas por essa Convenção Coletiva de Trabalho ficam obrigadas a praticar o percentual de **Encargos Sociais e Trabalhistas de no mínimo 79,79%** (setenta e nove vírgula setenta e nove por cento)”.

O edital no item 6.4.4 contido na pagina 04 e o item 9.10 contido na pag 06 determina que deverá apresentar a memoria de calculo conforme a Decisão 544/2010 TCDF e nas NOTAS baixo da planilha de custo de folhas de 58 a 71, tem a observação “3” a quais seguem transcritos:

“6.4.4 Os preços mensais e o valor global da proposta, em moeda nacional, com apresentação de:

(...)

- Memória de cálculo dos **percentuais** referentes a cada uma das rubricas constantes das planilhas de custos e formação de preços, **conforme DECISÃO Nº 544/2010 - TCDF.** “

“**9.10.** O Pregoeiro identificará na proposta de menor preço todos os valores unitários que a compõem, conforme preenchimento pela Licitante das **Planilhas Estimativas de Custo e Formação de Preços de Mão-de-obra - Anexo II do Edital**, confrontando-os com a **Convenção Coletiva de Trabalho da categoria** profissional objeto deste certame e poderá confrontá-los, ainda, com os preços usuais de mercado para os itens previstos na CCT, mas que não tenham valores nela estabelecidos, podendo requerer adequações por parte da Licitante, sem aumentar o valor da proposta. **Para os encargos sociais, a Licitante deverá seguir o determinado na Decisão 544/2010 - TCDF.**”

“3- Os percentuais dos **encargos sociais** e trabalhistas **deverão obedecer ao limite constante da Decisão 544/2010 - TCDF.** “

Recentemente, o Egrégio TCDF, através da Decisão 3.836/2013, estabeleceu que os encargos sociais MINIMOS contidos na CCT deveriam ser obedecidos:

“a) às adaptações necessárias no Edital e nas Planilhas de Custos e Formação de Preços do Anexo III do Termo de Referência, **para aplicação do percentual mínimo de Encargos Sociais e Trabalhistas** de 78,46%, em obediência aos benefícios **dispostos na Cláusula** Sexagésima Terceira da Convenção Coletiva de Trabalho para o

ano de 2013, celebrada entre o celebrada entre o Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância do DF e o Sindicato de Empresas de Segurança Privada, Sistemas de Segurança Eletrônica, Cursos de Formação e Transporte de Valores no DF;”

Solicitamos:

- a) exclusão de obedecer a Decisão 544/2010 do TCDF;
- b) adequação dos encargos sociais na planilha de composição de custos, uma vez que não contempla a realidade dos custos e nem cumpra a cláusula da CCT, cujos encargos sociais mínimos são 79,79%.
- c) Nova estimativa de custos;

VI- DA AUSÊNCIA DE EXIGENCIA DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO, REVISÃO DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANUAL E DO NUCAE DA SSP- SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA

Toda empresa de vigilância, cujo seja regrado pela Lei 7.102/83 deve ter **AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO e REVISÃO DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANUAL** expedido pela DPF e o **NUCAE** expedido pela SSP- SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA, registrado no DICAЕ- Divisão de Controle de Atividade Especial do Distrito Federal, onde a empresa

deve registrar todos os documentos relativos a empresa, sócios, gerentes, instalações e veículos conforme estabelece o art. 38 do Decreto nº 89.056, de 21.11.83, conforme prevê o art 4º da Portaria 3.2.33/2012 da DPF:

“Art 4º- O **exercício da atividade de vigilância patrimonial**, cuja propriedade e administração são vedadas a estrangeiros, **dependerá de autorização prévia do DPF**, por meio de ato do Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada, publicado no Diário Oficial da União...”

Mediante tal fato, solicitamos a adequação da habilitação com a inclusão dos três documentos e sugerimos a seguinte redação:

10.14 -**Autorização para funcionamento** no Distrito Federal, concedida pelo Departamento de Polícia Federal, conforme estabelecem a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, o Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1.983 e a Portaria DPF/MJ nº 3.233/2012 da DPF;

10.15 – **Revisão de autorização** de funcionamento da licitante na atividade objeto desta licitação em plena validade, conforme determina a Portaria DPF/MJ nº 3.233/2012 da DPF.

10.16 **NUCAE-** Declaração de regularidade de situação de acompanhamento da Divisão de



Controle de Atividade Especial - DICAЕ do Distrito Federal, em plena validade conforme estabelece o art. 38 do Decreto nº 89.056, de 21.11.83.”

VI- ADEQUAÇÃO DO ITEM ADICIONAL NOTURNO

Os postos de serviços contidos na letra “F” do item 6.7, contido na pag. 19, são do turno **DIURNO** e por isso não contemplam adicional noturno.

Ocorre que a Obs¹ determina que posto são com adicional noturno.

“Obs¹: Os postos constantes do Tipo “B” e **“F”** são com adicional noturno.”

Diante do exposto, solicitamos a adequação da observação, excluindo o posto “F” da Obs¹ e que seja refeita a estimativa.

VI- DA CONTA VINCULADA – PREVISÃO PARA ENCARGOS TRABALHISTAS

A câmara Legislativa aprovou a Lei 4.636/2011 a qual institui mecanismos de controle sobre as provisões de encargos

trabalhistas a serem pagos as empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, no âmbito dos Poderes Públicos Do Distrito Federal.

Sendo assim, talvez por descuido, optaram por não prestigiar uma lei oriunda desta nobre casa e sim a não prestigiar a utilização de uma IN do MPOG.

Ocorre que a devida retenção deve ser reanalisada, pois como ira reter encargos sociais maiores que os contidos na planilha de custos?

O item 16.1 trata dos itens a serem retidos e que totalizam 35.19%.

RESERVA MENSAL PARA O PAGAMENTO DE ENCARGOS TRABALHISTAS – PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE VIGILÂNCIA

ITEM	RAT 1%	RAT 2%	RAT 3%
13º Salário	8,33%	8,33%	8,33%
Férias e abono de férias	12,10%	12,10%	12,10%
Adicional do FGTS rescisão sem justa causa	5%	5%	5%
Subtotal	25,43%	25,43%	25,43%
Grupo A sobre férias e 13º salário*	7,39	7,60	7,82%
Total antes do aviso prévio trabalhado	32,82%	33,03%	33,25%
Aviso prévio trabalhado **	1,94%	1,94%	1,94%
TOTAL	34,76%	34,97%	35,19%

Os itens transcritos a baixo misturam itens relativos a Lei 4.636/2011, a IN do MPOG e o Decreto Distrital nº 34.649/13 como se segue:



“16.4 O montante do depósito vinculado será igual ao somatório dos valores das seguintes previsões:

- a) 13º salário;
- b) Férias e abono (1/3) de férias;
- c) Adicional do FGTS (40% + 10%) para as rescisões sem justa causa;
- d) Impacto sobre férias e 13º salário (Grupo “A” sobre as férias e 13º salário);
- e) Aviso-prévio trabalhado e aviso-prévio indenizado.

16.5 A contratante firmará acordo de cooperação com instituição bancária oficial, Banco de Brasília S/A, determinando os termos para a abertura da conta corrente vinculada.

16.6 Os valores retidos mensalmente serão depositados na conta vinculada respectiva no Banco de Brasília S/A – BRB e remunerados pelo índice da poupança ou outro definido no Acordo de Cooperação Técnica, a ser firmando entre o CONTRATANTE e o BRB, previsto no art. 7º do Decreto Distrital nº 34.649/13, adotando-se o índice de maior rentabilidade.

16.7 O montante depositado na conta vinculada somente poderá ser movimentado após a autorização do CONTRATANTE, mediante comprovação da ocorrência de qualquer situação que gere o pagamento das provisões previstas no art. 2º do Decreto Distrital nº 34.649/13.”

Diante do exposto, solicitamos a readequação quanto a retenção dos encargos sociais conforme a Lei Distrital 4.636/2011.

III – CONCLUSÃO

Na enseada do todo exposto, a impugnante requer a Vossa Senhoria seja a presente impugnação administrativa recebida e acolhida para que o edital de convocação seja cancelado, corrigido e republicado, retificado os pontos acima indicados, não só pela homenagem à legalidade, mas também por cuidado ao interesse público, pelo que será feita JUSTIÇA!

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília-DF, 10 de julho de 2015.



Luís Gustavo Silva Barra
Diretor de Negócios Corporativos